

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1662853 - SP
(2020/0032963-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A
AGRAVANTE : CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
LTDA
ADVOGADOS : CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO -
PR017916
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA -
PR038602
JÉSSICA SHIMANOE TRAMUJAS - PR074780
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
AGRAVADO : IVO BACHINI
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO - SP096924

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. *"A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido que a atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio"* (AgInt no AREsp 1.069.111/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe de 1º/04/2020). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.853 - SP (2020/0032963-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A
AGRAVANTE : CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO - PR017916
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA - PR038602
JÉSSICA SHIMANOE TRAMUJAS - PR074780
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
AGRAVADO : IVO BACHINI
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO - SP096924

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, inconformada com a decisão de fls. 289/292 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula 83/STJ e ausência de violação dos arts. 489, II, e 1.022 do CPC/2015.

Em suas razões, a agravante aponta que: (a) a omissão ocorreu, pois não houve manifestação do Tribunal sobre pontos relevantes ao deslinde da controvérsia; e (b) não há que se falar em incidência da Súmula 83/STJ, pois o Tribunal de origem não observou os efeitos dos dispositivos indicados acerca da aplicação de índice de atualização monetária sobre o valor do crédito de consorciado desistente.

Foi apresentada impugnação às fls. 308/315.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.853 - SP (2020/0032963-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A
AGRAVANTE : CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO - PR017916
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA - PR038602
JÉSSICA SHIMANOE TRAMUJAS - PR074780
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
AGRAVADO : IVO BACHINI
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO - SP096924

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. *"A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido que a atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio"* (AgInt no AREsp 1.069.111/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe de 1º/04/2020). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.853 - SP (2020/0032963-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A
AGRAVANTE : CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO - PR017916
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA - PR038602
JÉSSICA SHIMANOE TRAMUJAS - PR074780
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
AGRAVADO : IVO BACHINI
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO - SP096924

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o v. acórdão de origem, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se acerca dos temas necessários à integral solução da lide, em especial acerca do índice de correção monetária aplicável ao presente caso (e-STJ, fl. 193).

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Ademais, é inafastável a incidência da Súmula 83/STJ. A Corte de origem afirmou que o índice de correção não deve corresponder ao valor do bem, mas sim ao índice oficial de atualização, *in verbis*:

"Quanto à pretensão de aplicação do índice de correção previsto nas normas que regem o contrato de consórcio, qual seja, pelo valor do bem, encontra-se pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que deve

incidir correção monetária a partir dos desembolsos, pelo índice oficial de atualização monetária, conforme reza a Súmula 35, que assim dispõe: "Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude de retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio". Dessa forma, não se vislumbra que o índice de correção deva ser atrelado ao bem objeto do contrato, cuidando-se de restituição de parcelas pagas pelo consorciado desistente
(...)

Observe-se, outrossim, que o entendimento que prevalece a respeito é no sentido de que a devolução das parcelas pagas pelo consorciado desistente com a incidência da correção monetária constitui mera recomposição do primitivo capital, não configurando qualquer acréscimo ou penalidade e, muito menos, rendimento equiparável à aplicação financeira. Constitui apenas fator de atualização da moeda, depreciada em razão da pressão inflacionária. Nada acrescenta, portanto, ao valor básico, mas o recompõe quantitativamente para que mantenha sua valorização pretérita
(...)

No caso vertente, portanto, é de se verificar que a incidência da correção monetária sobre as parcelas pagas está de acordo como entendimento que restou consagrado pela Súmula n. 35 do E. Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fls. 193/196)

Nesse ponto, a decisão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, que entende que a atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. O conteúdo normativo dos dispositivos apontados como violados não foi objeto de exame no acórdão recorrido, tampouco foram apresentados embargos de declaração a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1069111/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 1º/04/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO

DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ÍNDICE APLICÁVEL. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO VALOR DO BEM. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente deixou de indicar o dispositivo de lei federal violado ao apresentar a divergência jurisprudencial, não cumprindo com os requisitos de conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. **A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio.**

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 260.721/MS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. CONTRATO CELEBRADO APÓS 6.2.2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 35/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. **É possível a incidência de correção monetária nos valores a serem restituídos a ex-participante de consórcio. Isso porque essa parcela não se constitui em acréscimo do valor investido, mas mera forma de recomposição do valor da moeda corroída pela inflação.**

2. **A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária a que alude o enunciado nº 35/STJ, deve observar índice que melhor reflita a realidade inflacionária.**

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 1365580/GO, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019)

Ante todo o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.662.853 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0032963-6

Número de Origem:

10122349020178260037 1012234-90.2017.8.26.0037

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

AGRAVANTE : CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO - PR017916

MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA - PR038602

JÉSSICA SHIMANOE TRAMUJAS - PR074780

OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553

AGRAVADO : IVO BACHINI

ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO - SP096924

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

AGRAVANTE : CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO - PR017916

MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA - PR038602

JÉSSICA SHIMANOE TRAMUJAS - PR074780

OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553

AGRAVADO : IVO BACHINI

ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO - SP096924

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020